

COMISSÃO PERMANENTE DE JURISPRUDÊNCIA
INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA
Natal/RN, março/2016

Este material, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões das Câmaras e do Pleno, representa a compilação, em forma de resumo, dos principais julgamentos do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte – selecionados pela relevância das teses jurídicas -, no período acima indicado, em atendimento ao que dispõe o artigo 389 do Regimento Interno (Resolução nº 009/2012-TCE), sem representar, contudo, repositório oficial de jurisprudência desta Corte.

PROCESSO Nº: 2116/2015 – TC.

INTERESSADO: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: MARCO ANTONIO DE MORAES REGO MONTEGRO (EM SUBSTITUIÇÃO)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2015. LICITAÇÃO CANCELADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

ACOLHIMENTO DA INFORMAÇÃO DO CORPO TÉCNICO E PARECER MINISTERIAL. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 80, § 1º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 464/2012.

Versa o presente processo sobre denúncia oferecida pela empresa Trivale Administração Ltda. com o escopo de submeter ao crivo desta Corte de Contas o cometimento de irregularidades no Pregão Presencial nº10/2015, com base na alegação de falta de disponibilização do edital por meio digital, cuja finalidade era a contratação de empresa para a prestação dos serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis da frota de veículos, envolvendo a implantação e operação de um sistema informatizado, via internet, de gestão de frota com a aquisição de combustíveis, através da tecnologia de dispositivo eletrônico identificador do veículo, para a frota própria e locada da PM de Guamaré/RN.

Determinada à instrução preliminar sumária, através do despacho desta Relatoria (fls. 43), o Corpo Técnico da Diretoria de Assuntos Municipais – DAM emitiu Informação (fls. 44 e 45), onde colacionou aos autos a consulta ao Diário Oficial dos Municípios do Rio Grande do Norte (fl. 46), constatando o cancelamento da licitação

em análise a pedido da Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito (SMTT), sugerindo, por fim, o arquivamento do feito, em face da perda do objeto do processo.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial, foi exarado o Parecer nº 77/2016, da lavra do Dr. Ricart César Coelho dos Santos, fls. 52/54, que se pronunciou pelo arquivamento do processo, argumentando a ausência do interesse de agir causada pelo cancelamento do procedimento licitatório.

Levado a julgamento na **SESSÃO ORDINÁRIA 10ª, DE 29 DE MARÇO DE 2016 – 2ª Câmara, foi proferido o Acórdão no. 62/2016 – TC**. ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pelo ARQUIVAMENTO destes autos, em atenção ao art. 80, parágrafo 1º, da Lei Complemente 494/2012.

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Renato Costa Dias e os Conselheiros, Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro(em Substituição Legal) e Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e a Representante do MP, a Procurador(a): Luciana Ribeiro Campos.

PROCESSO Nº: 4801/2016-TC

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/RN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – SITUAÇÃO FUNCIONAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR: ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

EMENTA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE AUDITORIA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO QUANTO À CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NO SERVIÇO PÚBLICO. DADOS COLETADOS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO JURISDICIONADO E EM LEVANTAMENTO REALIZADO PELA DIRETORIA DE DESPESA COM PESSOAL QUE EVIDENCIAM A NECESSIDADE DE ATUAÇÃO DESSA CORTE DE CONTAS A FIM DE GARANTIR A LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE DA GESTÃO PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO RISCO, MATERIALIDADE E RELEVÂNCIA QUE AUTORIZAM A ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO DE CARÁTER SELETIVO E PRIORITÁRIO AO PROCESSO (RES. 09/2011-TCE) . DEFERIMENTO DO PLEITO MINISTERIAL.

Trata-se de representação movida pelo Ministério Público de Contas em que solicita a realização de procedimento fiscalizatório junto à Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, a fim de que se apure a situação funcional daquele Parlamento.

Tem por base, num primeiro momento, a flagrante desproporção entre os cargos efetivos e comissionados divulgados em seu Portal da Transparência, além de levantamentos já realizados pela Diretoria de Despesas com Pessoal, unidade responsável pela matéria em foco, tomando por base os dados do SIAI-DP.

O parquet em sua peça traz à baila o julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 365.368-AgR, de Relatoria do Ministro Ricardo Levandowski, que declarou a necessária compatibilização entre as formas de provimento e os princípios da moralidade e da proporcionalidade, sob pena de afronta à regra constitucional do concurso público.

Assevera, outrossim, que através do Ofício n.º 689/2015-GP/TCE, esse Tribunal já havia apontado outros indícios de irregularidades ao Chefe daquele Poder, como, por exemplo, a acumulação indevida de cargos e desrespeito ao limite de idade máximo permitido para o exercício do serviço público.

Com base nesses elementos, e também em gráficos demonstrativos, requer o deferimento da auditoria, cujo objeto circundará a legitimidade, economicidade e legalidade da despesa pública, especificamente no que toca aos gastos com despesas de pessoal.

Levado a julgamento na **SESSÃO ORDINÁRIA 14ª, DE 1º DE MARÇO DE 2016 – PLENO, foi proferida a Decisão no. 666/2016 – TC.** DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, a unanimidade, com impedimento do Conselheiro Renato Costa Dias, com fundamento nos artigos 53, da Constituição do Estado, e 1º, IV, da Lei Complementar n.º 464/2012, julgar pelo acolhimento da proposição apresentada na Representação do Ministério Público de Contas, para: a) determinar a realização de auditoria para fins de exame da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão relativos ao quadro funcional da Assembleia Legislativa do RN e das despesas com pessoal deles decorrentes, conferindo-se o prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do relatório de auditoria; b) adotar o

procedimento de caráter seletivo e prioritário do presente feito, tendo em vista o atendimento dos requisitos previstos no art. 2º, I, II e III da Resolução nº 09/2011-TCE/RN, devendo processo ser encaminhado, após a publicação do acórdão, de imediato à Diretoria de Expediente para as providências necessárias para garantir a sua tramitação preferencial.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias (impedido), Maria Adélia Sales, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral, em exercício, Thiago Martins Guterres.